

Lei nº 46/77

"DISPÕE sobre Horário de Funcionamento para os Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços e as Outras Providências."

A Câmara Municipal de Guariba, em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 1977, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, PROMULGO a seguinte.

Lei

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, localizados na sede do Município, ficam sujeitos, no tocante ao horário de funcionamento, as normas contidas nesta lei.

Artigo 2º - Como norma geral, todos os estabelecimentos tem livre horário de funcionamento, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda-feira aos sábados.

1º - Aos domingos e feriados, os estabelecimentos em geral permanecerão fechados.

2º - Quando o feriado coincidir em dia de sábado ou segunda-feira, será permitida a abertura dos estabelecimentos comerciais, nesses dias, até às 12 (doze) horas.

3º) Os estabelecimentos que tenham seus horários de funcionamento determinados por Lei Federal, ficarão sujeitos ao cumprimento dos mesmos.

Artigo 3º). Nas vésperas de Natal e Ano Novo e nas vésperas e dias de carnaval e festas juninas, mesmo em domingos, o Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento de licença especial, fica autorizado a estabelecer horários especiais para estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º). Os estabelecimentos industriais, localizados na sede do município, mesmo de portas fechadas, não poderão funcionar aos domingos e feriados e durante a semana, após o horário das 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 5º). Não será permitido o comércio de ambulante, aos domingos e feriados e nos dias de semana, fora do horário entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

1º) A proibição deste artigo não se aplica aos ambulantes e fixos que forem devidamente licenciados para funcionarem na feira livre.

Artigo 6º). Por motivo de conveniência pública, serão autorizados a funcionar, aos domingos e feriados, mediante licença especial, as seguintes atividades:

I - Até às 12 (doze) horas - açougues, peixarias, leiterias, quitandas e similares.

II - Durante todo o dia - bares, restaurantes, sorveterias, confeitarias, bilhares, farmácias, drogarias e similares.

Artigo 7º). Os estabelecimentos de atividades mistas, sujeitos e não sujeitos ao fechamento, aos domingos e feriados, para abrir, nesses dias serão obrigados a efetuar uma separação total das atividades, sem o que deverão permanecer fechados.

Artigo 8º). A licença especial para funcionamento fora do horário, da regra geral estabelecida no

Artigo 2º, serão cobrada da seguinte forma:

- a) Para antecipação do horário, desde 5 (cinco) horas - uma vez a mais a taxa de licença normal;
- b) Para dilatação do horário, das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas - uma vez a mais a taxa de licença normal;
- c) Para dilatação do horário, das 22 (vinte e duas) às 24 (vinte e quatro) horas, três vezes a mais a taxa de licença normal;
- d) Para dilatação do horário, das 24 (vinte e quatro) horas até às 4 (quatro) horas do dia seguinte, oito vezes a mais a taxa de licença normal;
- e) Para funcionamento às vésperas de Natal e Ano novo e nos dias e vésperas de Carnaval e Festas juninas, quando depender de autorização extra, 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença normal, por dia autorizado;
- f) Para funcionamento aos domingos e feriados, conforme o estabelecimento, digo, estabelecido nesta lei, mais uma vez a taxa de licença normal.

Artigo 9º). O Prefeito municipal fica autorizado a estabelecer o sistema de plantão para as farmácias e drogaria, obrigando essas a darem atendimento público aos domingos e feriados e nos dias de semana após às 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 10º) Para todos os casos, o estabelecimento fica obrigado a cumprir, perante seus empregados, as disposições da legislação trabalhista.

Artigo 11º) Esta lei não se aplica às seguintes atividades: hospitais, estabelecimentos de ensino, médicos, dentistas, hotéis, autor de alugueis, repartições públicas, serviços públicos essenciais e transportes de passageiros.

Artigo 12º). Aos infratores das disposições desta lei, serão aplicados as seguintes penalidades:

- a) Na primeira infração - multa de R\$ 500,00 (qui-

nhentos cruzeiros).

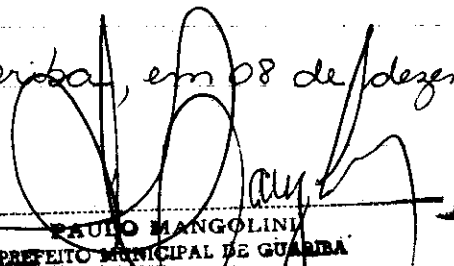
b) Na segunda infração - multa de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros)

c) Na terceira infração - cassação da licença para o exercício.

Único - Para os infratores do artigo 5º, além das penalidades pecuniárias, serão apreendidos as mercadorias em poder do infrator.

Artigo 13º) Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 08 de dezembro de 1977.


PAULO MANGOLINI
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBA

Registrado e Publicado nesta Secretaria na mesma data.

